



PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 231/2025

PROCESSO N° 21209/2025

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.126, DE 20 DE MARÇO DE 2023,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei tem por escopo a alteração do caput artigo 5º da Lei nº 4.126, de 20 de março de 2023.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna”; (negrito)

O projeto de lei em análise, visa atualizar os valores das diárias devidas aos agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares, previstos na Lei Municipal nº 4.126, de 20 de março de 2023, bem como adequar o limite mensal de concessão, de modo a compatibilizá-los com a realidade econômica atual e com os custos efetivos de deslocamento, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assunto relativo à sua organização interna.

Queda registrar que o presente projeto tem como justificação o fato da edição da referida norma, ter transcorrido quase três anos sem qualquer reajuste dos valores fixados, período em que se verificou expressiva variação da inflação, com impacto direto sobre despesas de transporte, hospedagem e alimentação. A ausência de





recomposição monetária, nesse contexto, acaba por esvaziar a finalidade da diária, que é justamente ressarcir o agente público das despesas extraordinárias realizadas em razão do serviço desempenhado fora da sede do Município, ainda, que os novos valores foram fixados com critérios de moderação e responsabilidade fiscal, observando-se as dotações orçamentárias específicas e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas do Legislativo Municipal.

Ressalta-se que o presente projeto situa-se na competência do Legislativo para tratar de assuntos relativos à sua organização interna, especificamente para tratar de diárias, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como se pode retirar dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CF/88, aplicando-se in casu o princípio da simetria.

Dito isso, registre-se que as despesas referentes à diária caracterizam-se como verbas indenizatórias, cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Por essa razão, despesas tidas com diárias não devem ser incluídas no cálculo de despesa bruta com pessoal, o que autoriza a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que não esbarra na vedação contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No ponto, anote-se que Secretaria do Tesouro Nacional editou o Manual de Demonstrativos Fiscais, disponível no endereço eletrônico <www.tesouro.fazenda.gov.br> e aprovado pela Portaria STN n. 462/2009, que orienta e explica o que são despesas com pessoal e quais delas serão desconsideradas para





fins de cálculo dos limites legais estabelecidos nos arts. 19 e 20 daquele diploma normativo.

A questão deve enquadrar-se somente aos artigos 16 e 17 da LRF, ou seja, deve haver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e estar adequada à lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Agindo com cautela e com observância às exigências legais (em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal), como se mostra no caso em exame, nada impede a aprovação do presente projeto de lei, valendo lembrar o princípio da economicidade/razoabilidade que deve nortear as decisões de todo gestor público.

Registra-se, ainda, que o presente parecer cinge-se a opinar sobre a legalidade/juridicidade do presente projeto, não entrando na seara da oportunidade e conveniência de seu mérito, pois cabe apenas aos seus proponentes, legítimos representantes do povo.

Já o art. 111, inciso I, alínea “c”, do regimento interno da casa preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei que visa conceder e regulamentar abono dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:

“Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da COMISSÃO EXECUTIVA, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal.

A proposição teve como signatários o Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços e sobre os servidores da Câmara é da COMISSÃO EXECUTIVA, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 19/12/2025 10:09

Checksum: **D4B0439CB4C19F4EF83EDF905FFF2B287C8FE29729E042664ED5DE57B980B881**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.